



PROJETO DE LEI

PL /0415.9/2021

Lido no expediente	
111º	Sessão de 09/11/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(24)	AGRICULTURA
(20)	ECONOMIA
()	
Secretário	

Estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Entende-se por tabaco em folha curado, o fumo em folha proveniente da espécie *Nicotina Tabacum* L., submetido à cura artificial ou natural, nos termos da Instrução Normativa nº 10, de 13 de abril de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Os fardos de fumo em folha deverão ser negociados dentro da propriedade dos fumicultores, tendo como referencial de preço a tabela da Associação dos Fumicultores do Brasil (AFUBRA).

§ 1º Os fumicultores, no ato da negociação, deverão atestar a qualidade do fumo em folha mediante a apresentação de documento expedido pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc).

§ 2º A verificação da qualidade das folhas de fumo e a pesagem dos fardos deverá ser efetuada, por meio de amostragem, no ato da negociação.

§ 3º O valor acordado, por quilo ou fardo de fumo em folha, deve ficar registrado em documento próprio, firmado no ato da negociação entre o fumicultor e o representante da empresa fumageira.

Art. 3º Após realizada a negociação, os fardos de fumo em folha serão remetidos para as propriedades das empresas fumageiras, que se certificarão da pesagem total dos fardos entregues pelo fumicultor.

Art. 4º Após ser dada ciência sobre a pesagem dos fardos de fumo em folha aos fumicultores, as empresas fumageiras terão o prazo de 7 (sete) dias úteis para o pagamento do produto, nos termos acordados.

Parágrafo único. Quando os fardos de fumo em folha excederem à pesagem pactuada entre as partes, no momento da negociação, as empresas fumageiras deverão assumir o pagamento de até 30% (trinta por cento) do peso remanescente.





Art. 5º As disposições desta Lei serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jerry Comper





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover maior segurança jurídica aos fumicultores de nosso Estado, tendo em vista que, não raro, ficam submetidos aos interesses das empresas fumageiras nas negociações efetuadas.

Desde a década de 1970, Santa Catarina é um Estados brasileiros que mais produzem tabaco, cuja cultura representa importante fonte de renda para muitos agricultores catarinenses e uma importante atividade econômica para diversos municípios.

Nas últimas quatro safras, a Região Sul respondeu por 99% da produção brasileira de tabaco, cujo plantio é realizado em regime de integração com a indústria e se dá de acordo com as necessidades internas e de exportação do produto. Na relação contratual, o fumicultor se responsabiliza por parte do processo produtivo e a agroindústria por oferecer insumos e assistência técnica para a transformação do produto.

Todavia, ocorre que os fumicultores têm sido seriamente prejudicados em seu ramo de trabalho, pois são responsáveis por transportar os fardos de fumo até as empresas fumageiras sem terem, porém, garantia alguma sobre a negociação de preços que será efetuada no interior da propriedade dessas empresas.

Muitas das vezes, a oferta de preço é proposta muito abaixo do que o divulgado pela Abrufa (<https://afubra.com.br/precos-referenciais-tabaco.html>) e os fumicultores precisam arcar com os prejuízos dessa negociação, quando não, retornam às suas propriedades com os fardos não comercializados, implicando, ainda, maiores prejuízos, como o gasto de combustível no transporte e outras despesas.



Sendo assim, o presente Projeto de Lei visa determinar que a negociação de compra e venda de fumo seja realizada na propriedade dos fumicultores, garantindo o preço da nota ao produtor, e a verificação da qualidade do fumo deverá ser efetuada no ato da negociação.

Por fim, considerando a relevância da matéria, peço o apoio dos meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Jerry Comper

